A COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL- FUNDAÇÃO RTVE.

A Empresa **SM DA SILVA – SOLUÇÕES**, já devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, apresentar Contrarrazões de Recurso Administrativo nos termos da Legislação em vigor, do Edital e Regulamento de Licitações e Contratos da RTVE, devidamente publicado no sítio eletrônico da Fundação RTVE, com as posteriores alterações, bem como, pelas disposições deste Edital e de seus anexos, combinado com os itens, 13.4, 19.5, 19.7, do Edital.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MEGAFORTE DISTRIBUIDORA INFORMATICA LTDA, já devidamente qualificada,** pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida:

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente contrarrazões ao recurso administrativo supracitado, encontra-se tempestivamente apresentada, uma vez que a publicação para sua devida apresentação se deu em 14/11/2023 (terça-feira), com prazo de 3(três) dias úteis contados dessa data e horário. Nesse sentido, encerra-se o prazo para sua apresentação em 17/11/2023 (sexta-feira).

Assim, respeitosamente atendendo os termos de admissibilidade estabelecidos no certame, vem a empresa Recorrida apresentar suas devidos contrarrazões de recurso, considerando que a decisão recorrida **ATENDEU** todas as exigências edilícias, trazendo a seguir as razões de fato e direito.

DO RESUMO DOS FATOS:

A Fundação RTVE, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ: 01.517.750/0001-06 com sede na Av. Esperança, s/n, 3° Andar, Prédio da FACE, Campus Samambaia da UFG, CEP: 74690-900, Goiânia – Goiás, tornou pública, a Seleção Pública nº 034/2023, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, com objetivo de firmar Termo de

Compromisso para aquisição de mobiliário de escritório, sob demanda, para atender a rede dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTEC´s, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021-SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE, de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes no Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 06 de outubro de 2023, às 09hs00min, de maneira eletrônica, através da plataforma Google Meet, tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Seleção.

Registrou-se o comparecimento de 05 (cinco) empresas, que possuíam a intenção de participar do certame, procedendo-se em seguida para a fase do credenciamento, sendo todas as participantes credenciadas, devidamente registrado na Ata de Abertura da Sessão.

Em seguida, iniciou-se a abertura das propostas, para que a Comissão de Seleção pudesse verificar quais eram as mais vantajosas, de acordo com o critério de menor preço global, por lote. Tendo assim, a Recorrida declarada a vencedora do Lote 01, e tido se quer a Recorrente oferecido proposta para tais itens.

Seguindo, iniciou-se a análise de documentos de habilitação das empresas declaradas vencedoras, sendo tais documentos digitalizados e enviados via e-mail para todas as participantes, que se quisessem enviassem apontamentos quanto tais documentação. Em tal ato, a empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA** fez os seguintes apontamentos: 1 - Referente ao Lote 01, “não participamos por que de acordo com nosso questionamento por e-mail, nos foi passado que o armário e a estante deveram ser entregues em MDF e todos os concorrentes as ofertaram em aço. Assim, nenhum dos participantes atendem, inclusive, alguns entraram com produtos em MDP, mudando apenas a nomenclatura para MDF”. 2 - Referente ao Lote 02, “a empresa OCAFLEX IND., colocou todos os itens como marca própria, a cadeira Brisa somente a marca Plaxmetal com base piramidal atende o solicitado. ”

Aos questionamentos realizados pela empresa MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA, foi informado que os catálogos serão enviados para o setor técnico que fará a análise final dos móveis ofertados, verificando se eles atendem as especificações solicitadas no edital. Quanto aos itens da empresa OCAFLEX IND., serem de fabricação própria, o edital não restringiu a participação de fabricantes, inclusive o CNAE da referida empresa, tem como atividade, entre

outras, fabricação de móveis com predominância de madeira e metal. No que diz respeito a cadeira, a marca e o modelo estão descritos na proposta no quadro intitulado de "especificações" e consta no catálogo foto e descrição, não restando dúvida alguma a esta Comissão.

Por fim, foi observado pela própria Comissão de Seleção, que os itens 8 e 9 do Lote 01, ofertados por esta Recorrida, em sua proposta apresentou-os em material MDF, no entanto, no catálogo, ambos estavam descritos como em material em Aço, surgindo dúvidas quanto ao de fata estava sendo ofertado. Nessa realidade, com base no subitem 19.5 do edital, a Comissão de Seleção, por meio de diligência, solicitou que a proponente SM DA SILVA – SOLUÇÕES LTDA, complementasse o catálogo com as informações e descrições do que de fato será ofertado para posterior análise técnica.

Por fim, na data de 08 de novembro de 2023, às 09h, reuniu-se a Comissão de Seleção, proceder o JULGAMENTO da Sessão Pública Virtual, através da ferramenta Google Meet, esclarecendo-se que a proponente SM da Silva Soluções Ltda, atendeu ao prazo estipulado em diligência e enviou os catálogos para sanar as dúvidas dos itens ofertados referentes ao Lote 01. Posto isto, a Comissão de Seleção, encaminhou as propostas de preços juntamente com os catálogos dos itens ofertados pelas empresas participantes do certame, para análise técnica do setor responsável pela solicitação do mobiliário, sendo declarada as Recorridas vencedoras do Lote 01 e Lote 02.

De tal modo, a empresa SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interporto pela empresa MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

DO DIREITO:

DA POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

Inicialmente, alega a Recorrente que **"É VEDADA À ADMINISTRAÇÃO conceder qualquer possibilidade às concorrentes em emendas à suas propostas. Salvo disposição legal, como o caso de regularização posterior de certidões fiscais, inexiste possibilidade para qualquer alteração nos itens contidos na proposta original e depositada junto a autoridade leiloeira. ", bem como que, "Nada ampara e nem justifica alterar proposta depois de "jogo jogado". Nada na Lei nº 14.133/2021 permite que se abra para um licitante, em momento**

de diligência (artigo 59, § 2º, e artigo 64), a apresentação de "nova oferta", diversa do original. ”

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, isso porque, insta salientar que a referida Seleção Pública nº 034/2023, **está sendo regida pela Lei nº 8.666/93**, e não Lei nº 14.133/21, devendo essa, juntamente com o Decreto Federal nº. 8.241/2014, serem levadas em consideração quanto a qualquer matéria que envolve tal Seleção, uma vez que, é vedada a utilização de ambas as Leis de Licitações em um só Certame.

Ademais, quanto a alegação sobre possível vedação de diligências, esclarece-se que em casos que haja dúvidas acerca de QUALQUER documentação apresentada pelas participantes, é TOTALMENTE admissível a realização de diligências por parte da Comissão de Seleção, ainda mais aquelas que possuem o fito de resguardar a Administração, conforme preceitua o item 19.5, do Ato convocatório, vejamos:

> **19.5. É facultado à Comissão de seleção, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado;**

Vale ressaltar, que conforme apontamentos da própria Comissão de Seleção, a Recorrida apresentou sua PROPOSTA com objetos fabricados em MDF, contudo, o CATÁLOGO, contava com objetos produzidos em AÇO, e que por essa razão e por RESTAR dúvidas quanto ao material que de fato seria ofertado, foi lhe concedido em sede de DILIGÊNCIA a possibilidade de **COMPLEMENTAÇÃO DO CATÁLOGO**, e NÃO da proposta.

Nesse sentido, em que pese o argumento da Recorrente quanto a alteração da PROPOSTA, essa não deve prevalecer, pois todos os itens inicialmente foram ofertados em MDF, e em MDF permaneceram, havendo tão somente complementação do catálogo, sem falar que a proposta ofertada por esta Recorrida, trata-se da mais vantajosa à Administração, e o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

> I) “em relação ao item 9.12.1 do edital**: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3°, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”;** Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Grifo e negrito nosso

Ademais, nota-se que a própria Recorrente em sede de apontamentos, apontou que "não participamos por que de acordo com nosso questionamento por e-mail, nos foi passado que o armário e a estante deveram ser entregues em MDF e todos os concorrentes as ofertaram em aço." Contudo, tal apontamento deveria ter sido apresentado quando da possibilidade de IMPUGNAÇÃO do Ato Convocatório, o que não ocorreu, deixando assim, o direito de quaisquer indignações, precluir.

Deste modo, considerando a Jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios/seleção, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório.

Nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente, a possibilidade da realização de diligência, por parte da Comissão de Seleção, para complementar a instrução do processo, nos moldes do Item 19.5, do Edital, devendo PERMANECER a decisão ora recorrida, afim de se adjudicar a empresa SM da Silva Soluções LTDA, por essa atender todos os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos.

DO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO LOTE 02:

Alega a Recorrente que, a Concorrente SM DA SILVA, apresentou uma mercadoria notoriamente INFERIOR àquela solicitada em Edital, isso porque, EMBORA não no Edital medidas EXATAS das cadeiras objeto da Seleção, a empresa esta Recorrida, apresentou cadeira com ENCOSTO E FORMATO DE PÉS DIFERENTES.

No entanto, tais alegações não condizem com a realidade dos fatos, visto que, em Edital, Planilha descritiva e termo de Referência, fora solicitado uma CADEIRA BRIZZA BACK TELA BASE STD B3D CE PRETO, que de acordo com o que a própria Recorrente alega, NÃO HOUVE ESPECIFICAÇÃO DE MEDIDAS.

Nessa realidade, esta Recorrida ofertou a presente cadeira: "CADEIRA BRIZZA BACK TELA BASE STD B3D CE PRETO 5 ANOS DE GARANTIA", esclarecendo-se que, NÃO SE

TRATA de item inferior ao solicitado, mas sim, de cadeiras da MESMA marca, com MEDIDAS DIFERENTES, que conforme a própria Recorrente, se quer foram solicitadas em Edital.

Portanto, não há que se falar em inferioridade da cadeira Brizza, ofertada pela Recorrida SM da Silva Soluções, devendo tais alegações da Recorrente serem julgadas improcedentes, vez que não condizem com a realidade, já que a cadeira ofertada é da marca PLAXMETAL, e apenas diverge daquela usada como parâmetro no ato convocatório.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O edital é a Lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital, é expressa pela Lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

> **Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.**
>
> **Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Isso significa que, tanto as regras de regência substantiva, quanto procedimental, não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

> **"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"**
>
> **.**

Assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceituando que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Portanto, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, tanto é que por isso tal princípio, deve manter a adjudicação da presente Recorrida, uma vez, que essa ocorreu em total consonâncias com as regras do Edital, observado em especial aquilo previsto em seu item 19.5 e planilha descritiva.

Por fim, cumpre expressar, que é impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Já que sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, que também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

DOS PEDIDOS:

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na Seleção Pública nº 034/2023 - MODALIDADE: Melhor Preço Global, por Lote, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso Administrativo,

através do indeferimento do pleito da empresa recorrente MEGAFORTE DISTRIBUIDORA INFORMATICA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA, vencedora do Lote 01, da Seleção Pública nº 034/2023, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativa.

Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168

Assinado de forma digital por FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168
Dados: 2023.11.17 10:58:18 -03'00'

Aparecida de Goiânia 16 de novembro de 2023.

FAUSTO DA SILVA FERREIRA
Diretor

Tel: (55)(62) 3095-3244
Cel: (62)98412-0569

E-mail: licitacoes@atacadomoveis.com.br
SM DA SILVA - SOLUÇÕES
CNPJ – 18.313.892/0001-46